Cognitio Juris
ISSN 2236-3009

FACÇÕES CRIMINOSAS E DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI ANTIFACÇÃO (LEI NO 15.358/2026) À LUZ DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

CRIMINAL FACTIONS AND "ENEMY CRIMINAL LAW": A CRITICAL ANALYSIS OF THE ANTI-FACTION LAW (LAW Nº. 15.358/2026)

Artigo submetido em 23 de novembro de 2026
Artigo aprovado em 24 de novembro de 2026
Artigo publicado em 24 de novembro de 2026

Cognitio Juris
Volume 16 – Número 59 – 2026
ISSN 2236-3009

.

Autor:
Isadora Boiani Moreira[1]
Sérgio Lima dos Anjos Virtuoso[2]

.

RESUMO: O presente artigo analisa criticamente a Lei nº 15.358/2026, denominada Lei Antifacção, à luz da teoria do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida por Günther Jakobs, e dos limites impostos pela Constituição Federal de 1988. O problema de pesquisa consiste em

verificar em que medida a legislação incorpora características dessa teoria e quais são os limites constitucionais à sua aplicação no enfrentamento das facções criminosas brasileiras. Parte-se da hipótese de que a lei apresenta natureza híbrida, combinando instrumentos legítimos de combate à criminalidade organizada com disposições características de um direito penal de exceção. O objetivo geral consiste em examinar os fundamentos do Direito Penal do Inimigo, a formação das facções criminosas e a compatibilidade constitucional dos principais mecanismos introduzidos pela legislação. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, mediante investigação bibliográfica, documental e jurisprudencial. Os resultados indicam que determinadas disposições legais apresentam características relacionadas à antecipação da punibilidade, ao agravamento das sanções e à relativização de garantias processuais. Conclui-se que o enfrentamento da criminalidade organizada deve respeitar os direitos fundamentais, exigindo o controle de constitucionalidade dos mecanismos que ultrapassem os limites legítimos do poder punitivo estatal.

Palavras-chave: Direito penal do inimigo. Facções criminosas. Lei Antifacção. Garantismo penal. Limites constitucionais.

ABSTRACT: This article critically examines Law No. 15,358/2026, known as the Anti-Faction Law, in light of Günther Jakobs' theory of Enemy Criminal Law and the constitutional limits imposed by the Brazilian legal system. The research investigates to what extent the legislation incorporates characteristics of this theory and whether its provisions comply with the fundamental rights established by the 1988 Federal Constitution. The study is based on the hypothesis that the law has a hybrid nature, combining legitimate measures against organized crime with provisions associated with exceptional criminal law. Using a qualitative approach and the deductive method, supported by bibliographic, documentary, and case law research, the analysis addresses the theoretical foundations of Enemy Criminal Law, the development of criminal factions in Brazil, and the constitutional implications of the new legislation. The findings support the hypothesis that certain provisions reflect the anticipation of criminal punishment, disproportionate penalties, and restrictions on procedural

guarantees. It concludes that combating organized crime must remain subject to constitutional safeguards, requiring judicial review of provisions that exceed the legitimate limits of state punitive power.

Keywords: Enemy criminal law. Criminal factions. Anti-Faction Law. Penal garantism. Constitutional limits.

INTRODUÇÃO

A expansão das facções criminosas no Brasil representa um dos principais desafios contemporâneos à segurança pública e ao sistema de justiça criminal. Organizações como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), originadas no sistema prisional, ampliaram sua atuação para o controle territorial, econômico e social de determinadas comunidades, evidenciando a complexidade da criminalidade organizada (Rangel; Cerqueira; Costa, 2025).

Como resposta a esse cenário, foi promulgada a Lei nº 15.358/2026, denominada Lei Antifacção ou Lei Raul Jungmann, que instituiu novos mecanismos de enfrentamento às organizações criminosas, incluindo a criação de tipos penais, o agravamento de sanções e a ampliação de instrumentos investigativos e patrimoniais. Entretanto, algumas de suas disposições suscitam questionamentos quanto à compatibilidade com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2026).

Nesse contexto, destaca-se a teoria do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida por Günther Jakobs, caracterizada pela antecipação da punibilidade, pelo agravamento das sanções e pela relativização de garantias processuais aplicáveis a indivíduos considerados fontes de perigo à ordem jurídica. Sua aproximação com determinadas políticas de enfrentamento à criminalidade organizada exige reflexão sobre os limites constitucionais do poder punitivo estatal (Horita, 2023).

Diante disso, estabelece-se o seguinte problema de pesquisa: **em que medida as disposições da Lei nº 15.358/2026 incorporam características do Direito Penal do Inimigo e quais limites constitucionais condicionam sua aplicação no enfrentamento das facções criminosas no Brasil?**

Parte-se da hipótese de que a legislação apresenta natureza híbrida, ao combinar mecanismos legítimos de repressão à criminalidade organizada com disposições que reproduzem características do Direito Penal do Inimigo, potencialmente incompatíveis com os princípios e garantias constitucionais.

O objetivo geral consiste em analisar criticamente a Lei nº 15.358/2026 à luz da teoria de Günther Jakobs e dos limites impostos pela Constituição Federal. Especificamente, busca-se compreender os fundamentos do Direito Penal do Inimigo, contextualizar a formação das facções criminosas brasileiras e examinar a constitucionalidade dos principais mecanismos introduzidos pela legislação.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, mediante investigação bibliográfica, documental e jurisprudencial, fundamentada na doutrina jurídica, na legislação brasileira e em decisões do Supremo Tribunal Federal.

O artigo está estruturado em três capítulos. O primeiro examina a teoria do Direito Penal do Inimigo e seus limites constitucionais. O segundo aborda a formação das facções criminosas e a resposta legislativa brasileira. O terceiro analisa criticamente os dispositivos da Lei nº 15.358/2026, identificando sua aproximação com a teoria de Jakobs e sua compatibilidade com o Estado Democrático de Direito.

1. O DIREITO PENAL DO INIMIGO NA TEORIA DE GÜNTHER JAKOBS E SEUS LIMITES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A teoria do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida pelo jurista alemão Günther Jakobs,

representa uma das concepções mais controversas do Direito Penal contemporâneo. Sua formulação surgiu na década de 1980, inicialmente como descrição crítica de tendências legislativas que antecipavam a intervenção penal para momentos anteriores à efetiva lesão de bens jurídicos. Posteriormente, especialmente após os atentados de 11 de setembro de 2001, a teoria passou a assumir uma perspectiva legitimadora do tratamento penal diferenciado de indivíduos considerados perigosos à estabilidade da ordem jurídica (Horita, 2023).

O fundamento dessa concepção encontra-se no funcionalismo sistêmico de Jakobs, segundo o qual a pena desempenha a função de reafirmar a vigência da norma jurídica violada. Nessa perspectiva, estabelece-se uma distinção entre o cidadão, que permanece reconhecido como sujeito de direitos mesmo após a prática de uma infração penal, e o inimigo, caracterizado como aquele que demonstra afastamento duradouro das expectativas de comportamento estabelecidas pelo ordenamento jurídico (Horita, 2023).

A partir dessa diferenciação, o Direito Penal do Cidadão busca responsabilizar o indivíduo por uma conduta efetivamente praticada, preservando suas garantias fundamentais. Em contrapartida, o Direito Penal do Inimigo admite a intervenção estatal antecipada, direcionada à neutralização de sujeitos considerados fontes permanentes de perigo. Essa concepção aproxima a punição da avaliação da periculosidade do indivíduo, afastando-se da centralidade do fato criminoso (Horita, 2023).

Conforme a sistematização doutrinária apresentada por Horita (2023), com fundamento nas formulações de Jakobs e Cancio Meliá, o Direito Penal do Inimigo apresenta três características fundamentais: a antecipação da punibilidade, a imposição de penas desproporcionalmente elevadas e a relativização ou supressão de garantias processuais. Esses elementos permitem identificar manifestações da teoria em legislações destinadas ao enfrentamento da criminalidade organizada e de outras formas de criminalidade consideradas especialmente graves.

A antecipação da punibilidade consiste na intervenção penal sobre comportamentos anteriores à efetiva consumação da infração, deslocando a preocupação estatal do fato praticado para a possibilidade de realização de delitos futuros. Por sua vez, o agravamento das sanções busca neutralizar a periculosidade atribuída ao agente, enquanto a flexibilização das garantias processuais admite restrições diferenciadas aos direitos daqueles classificados como inimigos (Horita, 2023).

Essa concepção também se relaciona à expansão do Direito Penal e à denominada terceira velocidade do sistema punitivo, caracterizada pela combinação entre penas privativas de liberdade e flexibilização de garantias penais e processuais. Conforme expõe Horita (2023), a classificação desenvolvida por Silva Sánchez permite compreender o Direito Penal do Inimigo como manifestação de uma política criminal que privilegia a prevenção de riscos mediante o endurecimento da resposta estatal.

Entretanto, a teoria recebe críticas significativas por estabelecer uma distinção entre indivíduos considerados cidadãos e aqueles tratados como inimigos. Na perspectiva crítica apresentada por Horita (2023), com fundamento nas contribuições de Eugenio Raúl Zaffaroni, a classificação de determinados sujeitos como inimigos permite a expansão discriminatória do poder punitivo, substituindo a responsabilização pelo fato praticado por um tratamento fundamentado nas características pessoais ou na suposta periculosidade do agente.

O principal problema dessa diferenciação reside na possibilidade de atribuir ao Estado o poder de definir quais indivíduos merecem a proteção integral das garantias jurídicas. A ausência de critérios suficientemente objetivos para essa classificação pode favorecer práticas autoritárias e comprometer a igualdade perante a lei, especialmente quando a condição de inimigo decorre da vinculação a determinados grupos sociais ou organizações criminosas.

Nesse sentido, Greco (2005) questiona a legitimidade da própria categoria de inimigo no

âmbito do Direito Penal, destacando que a avaliação crítica das medidas punitivas deve considerar sua compatibilidade com os limites fundamentais impostos ao exercício do poder estatal. Assim, independentemente da denominação atribuída à política criminal, sua validade depende do respeito aos princípios constitucionais que condicionam a atuação legislativa e jurisdicional.

No ordenamento jurídico brasileiro, essas limitações encontram fundamento na Constituição Federal de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, conforme o artigo 1º, inciso III, e assegura a igualdade perante a lei no artigo 5º. Tais disposições impedem que determinadas categorias de indivíduos sejam excluídas da proteção conferida pelos direitos fundamentais (Brasil, 1988).

A Constituição também estabelece garantias específicas destinadas à contenção do poder punitivo, entre elas a legalidade penal, a individualização da pena, a vedação de penas de caráter perpétuo, a intranscendência da responsabilidade penal, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Essas garantias constituem limites materiais à atuação estatal, inclusive no enfrentamento de organizações criminosas (Brasil, 1988).

Sob essa perspectiva, a dignidade da pessoa humana impede que a aplicação da pena seja orientada exclusivamente pela neutralização do indivíduo. Conforme Roig (2021), o princípio da humanidade representa uma limitação essencial ao exercício do poder punitivo, contrapondo-se às concepções que reduzem pessoas privadas de liberdade à condição de sujeitos destituídos de direitos.

Isso não significa impedir a adoção de medidas rigorosas contra a criminalidade organizada. A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XLIII e XLIV, estabelece tratamento diferenciado para determinadas infrações especialmente graves. Entretanto, o agravamento da resposta penal deve respeitar a proporcionalidade, a individualização das sanções e as

demais garantias fundamentais, não podendo fundamentar-se exclusivamente na condição pessoal do investigado ou acusado (Brasil, 1988).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também evidencia a necessidade de observância desses limites. No julgamento do Habeas Corpus nº 82.959/SP, a Corte reconheceu a incompatibilidade constitucional da vedação absoluta à progressão de regime nos crimes hediondos, considerando a garantia de individualização da pena. Posteriormente, no Habeas Corpus nº 104.339/SP, afastou a proibição abstrata de liberdade provisória prevista na legislação de drogas, reafirmando a necessidade de análise individualizada das medidas restritivas de liberdade (Brasil, 2006; Brasil, 2012).

Esses entendimentos demonstram que a gravidade da infração penal não autoriza, isoladamente, o afastamento de garantias constitucionais. A resposta estatal deve observar os critérios jurídicos aplicáveis a cada situação, evitando que a necessidade de proteção social seja utilizada como justificativa para restrições automáticas ou desproporcionais aos direitos individuais.

Dessa forma, a teoria do Direito Penal do Inimigo constitui importante instrumento de análise crítica das políticas de enfrentamento à criminalidade organizada. Seus elementos característicos permitem identificar disposições legislativas que antecipam excessivamente a intervenção penal, estabelecem sanções desproporcionais ou relativizam garantias processuais. Entretanto, a aproximação de determinada norma com essa teoria não implica, por si só, sua inconstitucionalidade, sendo indispensável confrontar cada mecanismo com os limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

É a partir dessa perspectiva que se torna possível examinar a expansão das facções criminosas no Brasil e a resposta legislativa representada pela Lei nº 15.358/2026, distinguindo os instrumentos legítimos de proteção da segurança pública daqueles que eventualmente ultrapassem os limites constitucionais do poder punitivo.

2 AS FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL E A RESPOSTA LEGISLATIVA DA LEI Nº 15.358/2026

A formação das facções criminosas brasileiras está diretamente relacionada às condições históricas do sistema penitenciário nacional. Organizações como o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC) surgiram no interior dos estabelecimentos prisionais, inicialmente associadas à organização coletiva dos detentos diante da violência institucional, da precariedade das condições carcerárias e da ausência de mecanismos efetivos de proteção de seus direitos (Rangel; Cerqueira; Costa, 2025).

O Comando Vermelho teve origem no Instituto Penal Cândido Mendes, localizado na Ilha Grande, no Rio de Janeiro, durante a década de 1970. Sua formação esteve relacionada à convivência entre presos comuns e presos políticos, em um contexto de repressão e precariedade penitenciária. Posteriormente, em 1993, surgiu o Primeiro Comando da Capital, na Casa de Custódia de Taubaté, em São Paulo, sob a influência das condições de encarceramento e do massacre do Carandiru, ocorrido no ano anterior (Rangel; Cerqueira; Costa, 2025).

Conforme Rangel, Cerqueira e Costa (2025), a expansão dessas organizações foi favorecida por fatores como a superlotação prisional, a violência institucional, a fragilidade da administração penitenciária e os processos de socialização criminal. A incapacidade estatal de assegurar condições adequadas de encarceramento contribuiu para o fortalecimento de estruturas paralelas de organização, que passaram a estabelecer regras de convivência, resolver conflitos e exercer influência sobre a população carcerária.

Nesse contexto, o sistema prisional deixou de representar exclusivamente um instrumento de contenção da criminalidade e tornou-se também um ambiente de recrutamento e fortalecimento das facções. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a gravidade desse cenário ao declarar, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, a

existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, caracterizado por violações generalizadas de direitos fundamentais (Brasil, 2023).

A dimensão do problema também é demonstrada pelos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Segundo Marques, Coelho e Silva (2026), a população privada de liberdade alcançou 964.668 pessoas em 2025, evidenciando a persistência da superlotação e das dificuldades estruturais do sistema penitenciário. Essas condições demonstram que o enfrentamento das facções criminosas não pode ser dissociado das deficiências históricas da política penitenciária brasileira.

Ao longo das últimas décadas, as facções ultrapassaram os limites dos estabelecimentos prisionais e desenvolveram estruturas de atuação nacional e internacional. O PCC, especialmente, ampliou sua capacidade de organização por meio da articulação entre unidades penitenciárias, demonstrada pelas rebeliões simultâneas de 2001 e pelos ataques coordenados de 2006, que evidenciaram sua influência dentro e fora do sistema prisional (Rangel; Cerqueira; Costa, 2025).

A expansão dessas organizações também foi acompanhada pelo estabelecimento de alianças e disputas territoriais. Conforme Manso e Dias (2018), o rompimento entre o PCC e o Comando Vermelho intensificou conflitos entre grupos criminosos, especialmente a partir de 2016, contribuindo para episódios de violência nos estabelecimentos penitenciários e para a reorganização das relações entre facções de diferentes regiões brasileiras.

Paralelamente, verificou-se o fortalecimento de milícias e grupos paramilitares, caracterizados pela utilização da violência e da intimidação para exercer controle sobre territórios e atividades econômicas. Essas organizações passaram a interferir na prestação de serviços, na circulação de pessoas e nas relações sociais das comunidades, ultrapassando a estrutura tradicional das associações destinadas exclusivamente à prática de delitos.

Diante desse cenário, a atuação das facções passou a representar não apenas um problema

de criminalidade organizada, mas também uma forma de exercício de poder territorial e social em determinadas regiões. Essa característica fundamentou a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos de repressão, especialmente diante das limitações dos mecanismos previstos na Lei nº 12.850/2013.

Como resposta, foi promulgada a Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, denominada Lei Antifacção ou Lei Raul Jungmann, originada do Projeto de Lei nº 5.582/2025. O diploma instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, estabelecendo novos tipos penais, agravando sanções e ampliando os mecanismos de investigação, cooperação institucional e responsabilização patrimonial (Brasil, 2026).

A principal inovação legislativa consiste na tipificação do crime de domínio social estruturado, previsto no artigo 2º, que alcança determinadas condutas praticadas por integrantes de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas. A legislação considera facção criminosa o agrupamento de três ou mais pessoas que utiliza violência, grave ameaça ou coação para exercer controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços e estruturas essenciais (Brasil, 2026).

Conforme Marçal (2026), a nova legislação estabelece um microssistema jurídico voltado ao enfrentamento das organizações criminosas ultraviolentas. Diferentemente da Lei nº 12.850/2013, cuja definição de organização criminosa se fundamenta na estrutura associativa e na finalidade de obtenção de vantagem, a Lei Antifacção direciona sua incidência a determinadas formas de atuação violenta e de imposição de domínio sobre territórios e instituições.

O artigo 2º estabelece pena de reclusão de 20 a 40 anos para o crime de domínio social estruturado, prevendo causas de aumento relacionadas, entre outras circunstâncias, ao exercício de liderança, ao financiamento das atividades criminosas e à participação de agentes públicos. O artigo 3º, por sua vez, tipifica o favorecimento ao domínio social

estruturado, com pena de reclusão de 12 a 20 anos e multa, abrangendo condutas de promoção, apoio e colaboração com essas organizações (Brasil, 2026).

Além do agravamento das sanções, a legislação atribuiu natureza hedionda aos crimes especificados em seu artigo 4º e estabeleceu restrições à concessão de benefícios penais. Também modificou regras de progressão de regime na Lei de Execução Penal, ampliando os percentuais de cumprimento de pena exigidos em determinadas hipóteses relacionadas à criminalidade grave e à atuação de organizações criminosas (Brasil, 2026).

No âmbito processual, a Lei nº 15.358/2026 estabeleceu prazos específicos para a conclusão das investigações e ampliou instrumentos destinados ao enfrentamento das facções. Entre suas disposições, destacam-se a previsão de prisão preventiva relacionada à prática dos crimes tipificados, a atribuição de competência a varas criminais colegiadas para determinados homicídios conexos e a utilização de videoconferência nas audiências de custódia (Brasil, 2026).

A legislação também fortaleceu a cooperação entre órgãos de segurança pública, possibilitando a atuação coordenada de forças-tarefa e instituindo o Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas. Essas medidas buscam aprimorar a identificação dos integrantes, colaboradores e financiadores das organizações, bem como facilitar o compartilhamento de informações entre os órgãos responsáveis pela investigação criminal (Brasil, 2026).

No plano patrimonial, foram estabelecidos mecanismos de bloqueio, apreensão e perdimento de bens vinculados às atividades criminosas. A lei também disciplina medidas assecuratórias e instrumentos de recuperação de ativos, buscando atingir a estrutura econômica das organizações e reduzir sua capacidade de financiamento e expansão (Brasil, 2026).

Entretanto, o endurecimento legislativo também alcançou direitos relacionados à execução penal e à situação jurídica de pessoas não definitivamente condenadas. Entre as medidas

previstas, destacam-se restrições ao auxílio-reclusão dos dependentes, a obrigatoriedade de custódia de determinadas lideranças em estabelecimentos federais de segurança máxima e a possibilidade de monitoramento de comunicações entre presos e advogados, observadas as condições estabelecidas pela legislação (Brasil, 2026).

A lei também introduziu alterações no Código Eleitoral relacionadas ao alistamento e à inscrição de pessoas submetidas à prisão cautelar. Essas disposições, assim como as restrições previdenciárias e processuais, suscitam questionamentos sobre sua compatibilidade com a presunção de inocência, a intranscendência da pena e os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

A controvérsia jurídica também se manifestou durante o processo legislativo. A sanção presidencial ocorreu com vetos a dispositivos considerados incompatíveis com os fundamentos da proposta ou com exigências constitucionais, especialmente quanto à ampliação da incidência da lei a pessoas não comprovadamente vinculadas às organizações criminosas (Agência Senado, 2026).

Dessa forma, a Lei nº 15.358/2026 representa uma resposta legislativa abrangente à expansão das facções criminosas, reunindo mecanismos de repressão penal, investigação, cooperação institucional e responsabilização patrimonial. Embora parte dessas medidas esteja direcionada ao fortalecimento da atuação estatal, outras estabelecem restrições significativas às

3 AS CARACTERÍSTICAS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NA LEI Nº 15.358/2026 E SUA COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A análise da Lei nº 15.358/2026 revela a coexistência de mecanismos legítimos de enfrentamento à criminalidade organizada e disposições que apresentam características do Direito Penal do Inimigo. Considerando os critérios desenvolvidos por Günther Jakobs, especialmente a antecipação da punibilidade, o agravamento das sanções e a relativização

de garantias processuais, torna-se necessário examinar a compatibilidade dessas medidas com os princípios constitucionais que limitam o poder punitivo estatal (Horita, 2023).

A antecipação da punibilidade manifesta-se no artigo 3º da legislação, que tipifica o favorecimento ao domínio social estruturado e estabelece pena de reclusão de 12 a 20 anos. O dispositivo alcança condutas como promover, fundar, aderir ou apoiar organizações criminosas ultraviolentas, inclusive mediante comportamentos que antecedem a prática de delitos mais graves. Também criminaliza a falsa alegação de pertencimento à organização, quando destinada à obtenção de vantagem ou à intimidação de terceiros (Brasil, 2026).

Embora a antecipação da tutela penal não seja necessariamente incompatível com a Constituição, sua aplicação exige respeito aos princípios da legalidade, da ofensividade e da proporcionalidade. A amplitude de determinadas expressões legislativas, especialmente quanto às modalidades de apoio às organizações, suscita questionamentos sobre a taxatividade penal e o risco de responsabilização fundamentada predominantemente na vinculação do indivíduo ao grupo, aproximando-se das características do Direito Penal do autor (Horita, 2023).

Essa preocupação também se manifesta na punição de atos preparatórios prevista no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 15.358/2026. Ao estabelecer sanções para condutas anteriores à consumação do delito, o legislador amplia a intervenção penal para momentos preliminares da atividade criminosa. A legitimidade dessa antecipação depende da definição suficientemente precisa dos comportamentos proibidos e da demonstração de sua relevância ofensiva, evitando a punição baseada exclusivamente em presunções de periculosidade (Brasil, 2026).

Outro aspecto relevante refere-se à proporcionalidade das sanções. O crime de domínio social estruturado possui pena de reclusão de 20 a 40 anos, sujeita a causas de aumento, enquanto a legislação também estabelece restrições ao livramento condicional e percentuais

elevados para a progressão de regime. A combinação dessas medidas pode produzir períodos prolongados de encarceramento, suscitando questionamentos sobre a individualização da pena e a vedação constitucional de sanções de caráter perpétuo (Brasil, 1988; Brasil, 2026).

Conforme Roig (2021), a execução penal deve observar o princípio da humanidade, sendo incompatíveis com sua finalidade medidas fundamentadas exclusivamente na neutralização permanente do condenado. Nesse sentido, a imposição de restrições abstratas à progressão e ao livramento condicional exige avaliação quanto à proporcionalidade e à preservação de perspectivas efetivas de reintegração social.

A jurisprudência constitucional fornece parâmetros relevantes para essa discussão. No julgamento do Habeas Corpus nº 82.959/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da vedação absoluta à progressão de regime para crimes hediondos, considerando a garantia da individualização da pena. Embora o precedente não determine automaticamente a invalidade das novas frações estabelecidas pela Lei Antifacção, demonstra que o agravamento da execução penal permanece submetido ao controle constitucional (Brasil, 2006).

A relativização de garantias processuais apresenta-se de maneira especialmente significativa no artigo 2º, § 9º, da Lei nº 15.358/2026, ao considerar a prática dos crimes previstos no dispositivo causa suficiente para a decretação da prisão preventiva. Essa previsão suscita controvérsia por permitir interpretação segundo a qual a imputação penal dispensaria a demonstração concreta dos requisitos cautelares exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal (Brasil, 2026).

A prisão preventiva, entretanto, possui natureza excepcional e não pode representar antecipação do cumprimento da pena. Conforme Lopes Jr. (2020), sua decretação exige fundamentação individualizada, relacionada à necessidade concreta da medida. A imposição

automática da custódia, baseada exclusivamente na gravidade abstrata da infração, compromete a presunção de inocência e o devido processo legal, assegurados pelo artigo 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal.

Esse entendimento encontra respaldo no Habeas Corpus nº 104.339/SP e no Recurso Extraordinário nº 1.038.925/SP, nos quais o Supremo Tribunal Federal afastou restrições abstratas à liberdade provisória previstas na legislação de drogas. Embora relacionados a contexto normativo distinto, os precedentes reforçam a exigência de fundamentação concreta das medidas cautelares pessoais (Brasil, 2012; Brasil, 2017).

Também merece atenção a possibilidade de decretação de medidas assecuratórias de ofício pelo magistrado, prevista no artigo 9º da Lei Antifacção. A autorização suscita questionamentos sobre sua compatibilidade com o sistema acusatório, especialmente durante a investigação criminal, considerando a separação entre as funções de acusar, defender e julgar estabelecida pelo artigo 3º-A do Código de Processo Penal (Brasil, 1941; Brasil, 2026).

No julgamento das ADIs 6.298 e 6.299, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a centralidade do modelo acusatório e estabeleceu parâmetros para a atuação judicial na investigação. Sob essa perspectiva, a iniciativa judicial na determinação de restrições patrimoniais deve ser examinada à luz da imparcialidade e da necessidade de preservação das atribuições institucionais das partes. A crítica também encontra fundamento na doutrina de Lopes Jr. (2020), que ressalta a importância da separação funcional como garantia do processo penal.

Outra controvérsia decorre do artigo 2º, § 8º, que atribui às varas criminais colegiadas o julgamento de homicídios dolosos praticados por integrantes de determinadas organizações, quando conexos aos crimes previstos na legislação. A disposição suscita aparente conflito com a competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos

contra a vida, assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea *d*, da Constituição Federal (Brasil, 1988; Brasil, 2026).

Embora o legislador possa estabelecer mecanismos destinados à proteção dos magistrados e ao enfrentamento da criminalidade organizada, essa competência não autoriza, por si só, o afastamento de garantias constitucionais. Conforme Lopes Jr. (2020), a disciplina infraconstitucional do Tribunal do Júri deve preservar seus elementos essenciais, incluindo a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No âmbito da execução penal, a inclusão do artigo 41-B na Lei nº 7.210/1984 também apresenta implicações relevantes. O dispositivo admite, mediante autorização judicial fundada em indícios de conluio criminoso, o monitoramento de comunicações entre presos e advogados, submetendo o conteúdo ao controle de juízo distinto daquele responsável pelo julgamento da ação penal (Brasil, 2026).

Embora a legislação estabeleça mecanismos de controle, a medida interfere na confidencialidade da relação entre defensor e acusado, elemento indispensável ao exercício da ampla defesa. Sua compatibilidade constitucional exige interpretação restritiva, de modo que o monitoramento permaneça vinculado a indícios concretos de utilização da comunicação para práticas criminosas, sem transformar o exercício regular da defesa técnica em objeto de vigilância estatal.

A Lei Antifacção também estabelece restrições que alcançam pessoas não definitivamente condenadas ou terceiros que não participaram da infração penal. A vedação do auxílio-reclusão aos dependentes de presos abrangidos pela legislação suscita questionamentos quanto à intranscendência da pena, prevista no artigo 5º, inciso XLV, e à proteção previdenciária assegurada pelo artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal (Brasil, 1988; Brasil, 2026).

Conforme Roig (2021), o auxílio-reclusão possui finalidade de proteção social dos

dependentes, não constituindo benefício destinado a recompensar a pessoa encarcerada. Dessa forma, a supressão da prestação em razão da natureza da infração atribuída ao segurado pode transferir consequências prejudiciais da persecução penal a familiares que não possuem responsabilidade pelo delito.

Situação semelhante ocorre com as alterações introduzidas no Código Eleitoral, relacionadas à restrição dos direitos políticos de pessoas submetidas à prisão provisória. O artigo 15, inciso III, da Constituição Federal condiciona a suspensão dos direitos políticos à condenação criminal transitada em julgado, razão pela qual a extensão dessa consequência aos presos cautelares apresenta relevante controvérsia constitucional (Brasil, 1988).

O Tribunal Superior Eleitoral afastou a aplicação dessas restrições às eleições de 2026, considerando o princípio da anualidade eleitoral. Entretanto, a decisão não solucionou definitivamente a controvérsia sobre sua compatibilidade material com a Constituição, permanecendo necessária a análise da presunção de inocência e das hipóteses constitucionalmente autorizadas de suspensão dos direitos políticos (Tribunal Superior Eleitoral, 2026).

Apesar dessas controvérsias, a Lei nº 15.358/2026 também apresenta mecanismos que não representam, necessariamente, manifestações do Direito Penal do Inimigo. A integração de bancos de dados, a cooperação entre órgãos de segurança pública e o aprimoramento dos instrumentos de investigação constituem medidas voltadas à eficiência estatal, cuja legitimidade depende da observância dos limites legais e constitucionais (Brasil, 2026).

Da mesma forma, a adoção de medidas patrimoniais destinadas à recuperação de ativos ilícitos pode contribuir para a desarticulação econômica das organizações criminosas. Entretanto, o bloqueio cautelar de bens, o perdimento extraordinário sem condenação e a ação civil de perda patrimonial exigem controle jurisdicional, fundamentação adequada, contraditório e proteção aos terceiros de boa-fé, evitando que a responsabilização

patrimonial se converta em sanção arbitrária.

Também devem ser examinadas com cautela as disposições relativas à custódia obrigatória de lideranças em estabelecimentos federais de segurança máxima e à realização de audiências de custódia por videoconferência. Embora essas medidas possam atender a necessidades concretas de segurança, sua aplicação deve preservar a proporcionalidade, a individualização e a efetividade das garantias processuais. A imposição generalizada de regimes excepcionais aproxima a política criminal da lógica de neutralização característica do Direito Penal do Inimigo.

A análise demonstra, portanto, que a identificação de características da teoria de Jakobs não conduz automaticamente à inconstitucionalidade integral da Lei Antifacção. O exame de validade deve considerar cada disposição legislativa, distinguindo medidas legítimas de proteção coletiva daquelas que promovem restrições excessivas ou injustificadas aos direitos fundamentais.

A controvérsia também alcançou o Supremo Tribunal Federal por meio das ADIs 7952, 7956, 7957 e 7958, que questionam diferentes disposições da Lei nº 15.358/2026. A discussão evidencia a necessidade de compatibilizar o enfrentamento das facções criminosas com as garantias constitucionais, admitindo-se, conforme o caso, a interpretação conforme a Constituição ou a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos específicos.

Diante disso, os resultados corroboram a hipótese de que a Lei nº 15.358/2026 apresenta natureza híbrida, reunindo instrumentos legítimos de enfrentamento à criminalidade organizada e disposições que reproduzem características do Direito Penal do Inimigo. O combate às facções criminosas constitui finalidade estatal legítima, mas sua realização não autoriza o afastamento da dignidade humana, da proporcionalidade, da individualização da pena, da presunção de inocência e das demais garantias que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar criticamente a Lei nº 15.358/2026, denominada Lei Antifacção, à luz da teoria do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida por Günther Jakobs, e dos limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Buscou-se verificar em que medida a legislação incorpora características dessa teoria e quais são as consequências jurídicas de sua aplicação no enfrentamento das facções criminosas brasileiras.

A pesquisa demonstrou que o Direito Penal do Inimigo se caracteriza pela antecipação da punibilidade, pelo agravamento das sanções e pela relativização de garantias processuais, estabelecendo tratamento diferenciado a indivíduos considerados fontes permanentes de perigo. Verificou-se que essa concepção apresenta tensões com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a proporcionalidade e a presunção de inocência.

Constatou-se, ainda, que a expansão das facções criminosas brasileiras está relacionada às deficiências históricas do sistema penitenciário, especialmente à superlotação, à violência institucional e à fragilidade da atuação estatal. O fortalecimento dessas organizações e sua crescente influência territorial e econômica justificam o desenvolvimento de instrumentos específicos de enfrentamento à criminalidade organizada, desde que observados os limites constitucionais do poder punitivo.

A análise da Lei nº 15.358/2026 revelou a existência de mecanismos legítimos de combate às organizações criminosas, como a integração de bancos de dados, a cooperação entre órgãos de segurança pública e a adoção de medidas patrimoniais destinadas à recuperação de ativos ilícitos. Entretanto, também foram identificadas disposições que suscitam questionamentos constitucionais, especialmente quanto à antecipação da punição, à proporcionalidade das penas, à prisão preventiva, à competência do Tribunal do Júri e à

preservação de garantias processuais e direitos de terceiros.

Diante desses resultados, a hipótese inicialmente formulada foi corroborada, uma vez que a Lei Antifacção apresenta natureza híbrida, combinando instrumentos legítimos de repressão à criminalidade organizada com disposições que reproduzem características do Direito Penal do Inimigo. Contudo, a identificação dessas características não implica, automaticamente, a inconstitucionalidade integral da legislação, sendo indispensável o exame individualizado de seus dispositivos.

Quanto ao problema de pesquisa, conclui-se que a Lei nº 15.358/2026 incorpora elementos do Direito Penal do Inimigo principalmente nas disposições que antecipam a intervenção penal, agravam significativamente as sanções e estabelecem restrições às garantias individuais. A compatibilidade constitucional dessas medidas depende da observância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, do devido processo legal e da presunção de inocência.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento das facções criminosas constitui finalidade legítima e necessária da atuação estatal, mas não autoriza a supressão de direitos fundamentais. A efetividade da política criminal deve ser conciliada com as garantias do Estado Democrático de Direito, cabendo ao Poder Judiciário exercer o controle de constitucionalidade das disposições que ultrapassem os limites legítimos do poder punitivo, preservando os instrumentos juridicamente adequados de combate à criminalidade organizada.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Lei Antifacção, de combate ao crime organizado, entra em vigor**. Brasília, DF, 25 mar. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/03/25/lei-antifaccao-de-combate-ao-crime-organizado-entra-em-vigor. Acesso em: 23 nov. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 23 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026**. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 23 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgamento concluído em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299/DF**.

Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgamento concluído em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Tribunal Pleno. Julgamento de mérito concluído em: 4 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.959/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em: 23 fev. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 104.339/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 10 maio 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.038.925/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 18 ago. 2017.

GRECO, Luís. **Sobre o chamado direito penal do inimigo**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, ano 6, n. 7, p. 211-247, dez. 2005.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. **O direito penal do inimigo de Günther Jakobs**. Revista Contemporânea, [S. l.], v. 3, n. 4, p. 3168-3185, 2023. DOI: https://doi.org/10.56083/RCV3N4-025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018. E-book.

MARÇAL, Vinícius. **Considerações iniciais sobre o microssistema da Lei Antifacção (Lei nº 15.358/2026)**. GEN Jurídico, 12 jun. 2026. Disponível em: https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/lei-antifaccao-15358-combate-crime-organizado/. Acesso em: 23 nov. 2026.

MARQUES, David; COELHO, Ana Clara; SILVA, Leonardo de Carvalho. **O Brasil que prende muito e reintegra pouco**. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026. 20. ed. São Paulo: FBSP, 2026. p. 385-394.

RANGEL, Murilo Machado; CERQUEIRA, Lucas Starling Albuquerque; COSTA, Marco Aurélio Borges. **O papel do cárcere para o surgimento das duas maiores facções criminosas do Brasil: uma análise do ambiente prisional na formação do Comando Vermelho e do Primeiro Comando da Capital**. Em Sociedade, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 67-92, 2025. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/emsociedade/article/view/37821. Acesso em: 23 nov. 2026.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Restrições da Lei Raul Jungmann não vigoram para as Eleições 2026**. Brasília, DF, abr. 2026. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Abril/restricoes-da-lei-raul-jungmann-nao-vigoram-para-as-eleicoes-2026. Acesso em: 23 nov. 2026.

---

[1]Graduanda em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

[2] Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Especialista em Advocacia Prática Criminal pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Advogado e Professor Universitário. E-mail: limas.sergio@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8494972447453804